



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 440/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/08/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0333/95 A.I. : 1/353781

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : FRANCISCO ALVES COSTA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

OK
JA

EMENTA: ICMS – Obrigações Acessórias.

A emissão de bilhete de passagem rodoviária de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, sem conter a data da emissão, bem como a data e hora do embarque, é infração ao art. 164, inciso III, do Decreto 21.219/91, Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração n.º 1/353781, datado de 22/05/1995, lavrado sob a alegativa de omissão das indicações de data da emissão e data e hora de embarque. A autuada apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 358/99, sugeriu a manutenção da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 361/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que realmente a recorrente emitiu 2.000 (dois mil) bilhetes, sem identificação do horário e da data de embarque.

Conforme o artigo 164, inciso III do decreto 21.219/91, o bilhete de passagem rodoviária deverá conter a indicação da data da emissão, bem como da data e da hora do embarque.

Está comprovado nos autos, que essas formalidades não foram observadas pelo emitente dos bilhetes de passagens constantes dos autos, fato que impõe a aplicação da penalidade preconizada no art. 767, inciso IX, letra "c" do Decreto 21.219/91, essa penalidade deve ser aplicada de uma forma genérica e não por cada documento, como queria o autuante, sendo isso motivo da parcial procedência do julgamento de 1ª Instância.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, e que em ato contínuo, seja declarada a extinção do feito, na forma do disposto no art. 54, inciso II, alínea "b", da lei 12.732/97, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO ALVES COSTA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a **EXTINÇÃO** do processo, em razão do pagamento do crédito tributário devido, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de agosto de 1999.

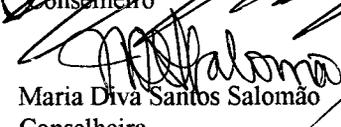

José Ribeiro Neto

Presidente


José Amarilho Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO RELATOR

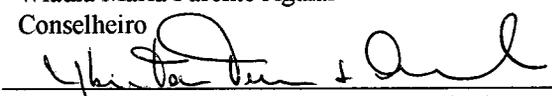

Moacir José Barreira Danzato
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

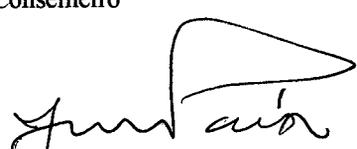
José Maria Vieira Mota
Conselheiro

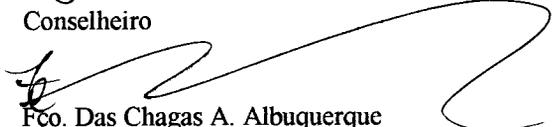

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheiro

Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro